



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.001206/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.646 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente JOÃO DE SOUZA CASTILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa

Física (IRPF) relativo ao ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 4.300,06, incluídos os acréscimos legais, calculados até 31/12/2010, visto a omissão de rendimentos acumulados recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 18.206,88.

O sujeito passivo foi cientificado NL em 13/12/2010 e apresentou impugnação em 16/12/2010, afirmando, em síntese, o seguinte:

Que contesta o imposto de renda, no valor de R\$ 2.018,35, bem como os 3% sobre os valores levantados de R\$ 18.206,88, onde solicita a retificação do lançamento.

Afirma que o imposto de renda pago foi recolhido em função da somatória dos valores recebidos anuais (aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social e uma ação ordinária que teve seu trâmite pelo Juizado Especial do Estado de São Paulo).

Por fim, requer que seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal, bem como ressarcir os valores que lhes são de direito.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, onde reitera as alegações de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, realizado em 24/3/10, sob o rito do art. 543-C 1 do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 5.869, de 11/1/73, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

E não é só. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, pelo STF, realizado em 23/10/14, sob o rito do art. 543-B do CPC, foi reafirmado esse entendimento. Confira-se:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Diante do quadro que se apresenta, assiste razão em parte ao Recorrente, devendo ser recalculado o imposto pelo regime de competência, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no mês de cada um dos rendimentos que compuseram o montante recebido acumuladamente.

Portanto, entendo que não há motivo para cancelamento total do crédito tributário levantado, conforme solicitado pelo contribuinte mas, sim, o recálculo do tributo devido.

Por fim, cabe esclarecer que não compete a esta Turma de Julgamento decidir por possível direito de restituição pleiteada pelo contribuinte, uma vez que deve ser feito por procedimento próprio no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2055/2021.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles